

COMISSÃO DE ÉTICA DO SISMMAR

Manifestação em resposta à carta de renúncia e denúncia da ex-integrante Lisiane de Fátima Ribas de Oliveira - Assembleia Geral de 6 de novembro de 2025

A Comissão de Ética do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária – SISMMAR, vem, por meio desta manifestação, apresentar esclarecimentos e fundamentos jurídicos acerca da carta de renúncia e denúncia apresentada pela ex-integrante desta Comissão, Lisiane de Fátima Ribas de Oliveira, lida em assembleia geral realizada em 6 de novembro de 2025.

Nosso propósito é reafirmar o compromisso inarredável com a verdade, a legalidade, a ética e a transparência, princípios que regem a atuação desta Comissão conforme o artigo 4º, incisos I, IV e VII, do Regimento Interno da Comissão de Ética do SISMMAR, bem como os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

I – Da composição e legitimidade da Comissão de Ética

As alegações de vício de legitimidade na composição desta Comissão de Ética, formuladas pela ex-integrante, não se sustentam nem à luz do Regimento Interno do SISMMAR, nem do Direito Processual vigente.

Conforme dispõe o artigo 24, §1º, do Regimento Interno, a Comissão é composta por cinco sindicalizados(as) eleitos(as) em assembleia geral, podendo, conforme o artigo 11, §2º, do Estatuto do SISMMAR, haver indicação de membros pela gestão em exercício, desde que respeitados os princípios da legalidade e da impessoalidade

Assim, não há qualquer irregularidade no fato de dois dos atuais membros da Comissão exercerem funções na gestão sindical, desde que não figurem como partes ou interessados diretos nas denúncias sob apuração.

Cumpra distinguir, sob o ponto de vista técnico, os conceitos de impedimento e suspeição, previstos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), os quais são aplicáveis, por analogia, aos procedimentos administrativos e ético-disciplinares:

O impedimento ocorre quando o membro possui vínculo direto, objetivo e jurídico com a causa, seja por interesse próprio, parentesco ou atuação prévia no processo (CPC, art. 144). Nessas hipóteses, a parcialidade é presumida *juris et de jure* (isto é, de forma absoluta).

Já a suspeição, por sua vez, decorre de motivos subjetivos, como inimizade, amizade íntima ou interesse indireto (CPC, art. 145). Trata-se de presunção *juris tantum*, ou seja, relativa e passível de demonstração em contrário.

No caso em tela, inexistente qualquer situação configuradora de impedimento ou suspeição. Nenhum dos membros referidos consta como denunciante, denunciado ou testemunha nos autos, tampouco possuem relação de parentesco ou interesse pessoal nos fatos sob apuração.

Ademais, o artigo 22 do Regimento Interno da Comissão de Ética prevê expressamente que o impedimento apenas se configura em havendo grau de parentesco entre membro da Comissão e as partes envolvidas.

Logo, não se verifica qualquer causa que comprometa a imparcialidade, nem vício que macule a legitimidade da composição atual.

Em reforço, o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias – garante que as deliberações da Comissão gozam de validade e eficácia até prova cabal em contrário (*omnia praesumuntur rite esse acta*) - o que não se verifica.

Por conseguinte, conclui-se que a atual formação da Comissão de Ética está em plena conformidade com o Regimento Interno, com o Estatuto do SISMMAR e com os princípios constitucionais e processuais da imparcialidade,

legalidade e moralidade administrativa, sendo descabida qualquer alegação de vício de origem ou ilegitimidade.

II - Sobre a assessoria jurídica prestada pelo Dr. Ludimar Rafanhin

No que concerne à participação do advogado Dr. Ludimar Rafanhin, cumpre esclarecer que sua atuação encontra pleno respaldo estatutário, não se configurando qualquer irregularidade ou interferência indevida nos trabalhos deste colegiado.

O artigo 11, §2º, do Estatuto do SISMMAR estabelece que a entidade dispõe de assessoria jurídica regularmente constituída, cuja atribuição consiste em prestar orientação técnica e suporte legal sempre que necessário ao adequado desenvolvimento das atividades sindicais. Nesse sentido, o referido dispositivo prevê que o assessor jurídico exerce função de assistência à entidade, oferecendo subsídios jurídicos e esclarecimentos especializados quando demandado pela direção ou pelas instâncias competentes.

Portanto, a participação do Dr. Ludimar Rafanhin, advogado contratado do SISMMAR, limitou-se — e deve-se ressaltar, estritamente — ao fornecimento de informações técnicas e pareceres jurídicos quando solicitados pela Comissão, nos termos de sua função institucional. Sua atuação não adentra o mérito deliberativo do processo ético, tampouco interfere na autonomia decisória desta Comissão, atuando tão somente como órgão consultivo, nos moldes permitidos pelo Estatuto e pelo princípio da legalidade administrativa.

Assim, eventual insinuação de influência indevida não encontra amparo nos fatos nem no arcabouço normativo vigente, tratando-se de interpretação equivocada acerca das prerrogativas legais inerentes à assessoria jurídica sindical.

III – Da presença de membros mencionados nos autos

A Comissão, ciente da necessidade de resguardar o princípio da impessoalidade e da moralidade pública, deliberou, em reunião registrada na Ata nº 5, acerca da permanência de membros citados nos autos.

O colegiado, por decisão majoritária, optou pela manutenção de tais membros, com base no artigo 24, §2º, do Regimento Interno, que determina que as deliberações sejam tomadas por maioria simples dos presentes.

Importante frisar que não há impedimento legal ou regimental para a continuidade de membro citado, salvo nas hipóteses expressas no artigo 22 do Regimento, que prevê o afastamento apenas quando houver grau de parentesco entre o integrante da Comissão e as partes envolvidas.

Logo, não se configurou hipótese de impedimento *ex lege*, razão pela qual a decisão colegiada é plenamente válida e revestida de legitimidade.

Além disso, a citação de um dos membros nos autos das oitivas refere-se a fato pretérito à denúncia ora em análise, pertencente à gestão sindical do triênio anterior à gestão atual.

Tal menção, portanto, não guarda relação material ou temporal com a denúncia em curso, sendo juridicamente irrelevante para fins de suspeição ou impedimento.

Já a outra citação não contém qualquer indício de participação direta ou indireta do membro em atos objeto da denúncia, limitando-se a registrar que o integrante desta Comissão participou de uma reunião na qual também se encontravam presentes os denunciados, sem que disso decorra qualquer envolvimento com os fatos sob apuração.

Destaca-se que o Código de Processo Civil, em seus artigos 144 e 145, aplicáveis por analogia aos procedimentos administrativos e ético-disciplinares, exige vínculo jurídico direto ou interesse subjetivo comprovado para configuração de impedimento ou suspeição, como já pontuado.

A mera presença em reunião ou menção pretérita não constitui causa impeditiva, sob pena de se violar o princípio da presunção de boa-fé e da

imparcialidade funcional (*nemo presumitur malus nisi probetur* – ninguém deve ser presumido mau senão se provar).

Ademais, a vontade coletiva prevalece sobre as opiniões individuais, conforme o princípio da colegialidade, e as atas refletem fielmente as deliberações democráticas da Comissão (*ubi eadem ratio, ibi idem jus* – onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

IV – Da alegação de parcialidade e tendenciosidade

A Comissão de Ética possui natureza investigativa e instrutória, conforme o artigo 3º, inciso I, e artigo 15, §2º, do Regimento, que lhe conferem autonomia para a busca da verdade real (*in dubio pro veritate*).

Durante o curso das escutas e oitivas, não houve qualquer conduta que extrapolasse o dever de investigação, tampouco manifestações que configurassem prejulgamento.

As perguntas formuladas durante os procedimentos tiveram caráter técnico e esclarecedor, amparadas na busca pelo contraditório e pela ampla defesa — direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e reiterados pelo artigo 2º, §2º, do Regimento, que impõe o respeito ao devido processo ético e ao princípio da presunção de inocência.

V – Das atas e registros das reuniões

Todas as atas de reuniões da Comissão foram submetidas à apreciação dos membros, sendo aprovadas por consenso ou maioria, sem registro de impugnações formais quanto à condução dos trabalhos.

Conforme o artigo 25, incisos II a V, compete à Comissão elaborar e manter relatórios e registros de suas atividades, zelando pela transparência e fidedignidade documental.

Correções e ajustes pontuais foram acatados e incorporados, demonstrando observância ao princípio da publicidade e à boa-fé objetiva, pilares da Administração Sindical Ética.

Assim, resta inequívoco que a atuação da Comissão foi marcada pela regularidade formal e pela lealdade processual.

VI – Sobre as supostas provas relativas ao processo eleitoral

Quanto à menção de supostas provas eleitorais, é mister registrar que a Comissão de Ética não detém competência para examinar ou interferir em matéria de natureza eleitoral sindical. O artigo 25 do Regimento delimita sua competência à apuração de infrações éticas e disciplinares, o que exclui qualquer ingerência em pleitos eleitorais, que possuem rito próprio e instâncias competentes.

Portanto, eventual menção a esse tipo de prova constitui matéria estranha à competência legal da Comissão (*ultra vires*), e sua apreciação configuraria violação ao princípio da legalidade.

VII – Da inexistência de infrações éticas nas condutas da Comissão

Resta consignar que não há registro ou elemento objetivo que evidencie práticas que possam configurar violação aos princípios éticos elencados no artigo 4º do Regimento, tampouco infração às normas estatutárias.

A Comissão atuou sob o amparo do artigo 2º, caput, que assegura a apuração objetiva e transparente das denúncias, com pleno respeito ao devido processo ético-disciplinar, ao contraditório e à ampla defesa.

As análises empreendidas até o presente momento demonstram que todos os atos praticados observaram rigorosamente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Não há, portanto, elementos fáticos ou documentais que sustentem as alegações apresentadas na carta de renúncia, a qual se fundamenta, em grande parte, em percepções pessoais e subjetivas acerca da condução dos trabalhos.

Cumprido destacar que a ex-integrante, em sua manifestação, relatou vivenciar abalos emocionais e dificuldades de ordem psicológica, o que, com o devido respeito, pode ter influenciado a forma como interpretou determinados fatos e interações internas.

Embora a Comissão reconheça e acolha tais declarações com humanidade e empatia, é dever deste colegiado pautar suas decisões com base em provas objetivas, evidências documentadas e registros formais constantes em ata, conforme o princípio constitucional do devido processo legal (*audi alteram partem e in dubio pro veritate*).

Assim, ainda que compreendamos e respeitemos profundamente os sentimentos e percepções expressos pela ex-integrante, a função precípua da Comissão de Ética é conduzir seus trabalhos a partir de critérios técnicos e objetivos, sob pena de se comprometer a própria finalidade institucional de promover a justiça e a transparência.

Por fim, entendemos e respeitamos a decisão de desligamento apresentada pela servidora, inclusive considerando os motivos pessoais mencionados em sua carta.

Todavia, é necessário enfatizar que as impressões individuais não correspondem, necessariamente, à realidade institucional e não possuem o condão de invalidar o conjunto de atos regularmente praticados e devidamente registrados, visto que tratam-se de mera irresignação por ser voto vencido.

Dessa forma, reafirmamos que não há qualquer indício de irregularidade ou infração ética por parte dos membros da Comissão, permanecendo hígida e legítima a condução de todos os procedimentos sob sua responsabilidade.

VIII – Da violação ao dever de sigilo e à ética funcional

Diante da forma como se deu a renúncia da ex-integrante e, sobretudo, da ausência de lastro probatório em suas alegações, torna-se imperioso destacar que sua conduta, ao divulgar publicamente informações constantes de procedimento ético ainda em curso, configura violação ao dever de sigilo processual e pode ensejar responsabilização disciplinar, conforme dispõem o artigo 14, §3º e §4º, inciso III, do Regimento Interno da Comissão de Ética.

Será sigiloso o processamento do procedimento da comissão, sendo terminantemente vedada a divulgação de fatos que estejam sob apuração ou decisão punitiva, até decisão final da instância competente.

Constitui infração ética o desrespeito ao sigilo de procedimento disciplinar ou a declaração feita por autoridade responsável pelo seu processamento e que revele prejulgamento da matéria ou indevido agravo à honra do acusado.

A ex-integrante, ao expor fatos dos autos em assembleia pública e formular acusações sem respaldo documental, incorreu em falta de decoro e de observância ética, ao passo que violou o dever de confidencialidade que se impõe aos membros desta Comissão.

Tal conduta maculou a imagem de docentes que, de forma voluntária e gratuita, dedicam tempo e esforço para exercer função de natureza ética, pautada pela seriedade e pelo compromisso com o coletivo.

Ao invés de representar formalmente suas inconformidades junto à presidência desta Comissão — via procedimento regular e sigiloso —, a ex-integrante optou por realizar um ato público de exposição desproporcional e

desmedido, transformando uma divergência procedimental em espetáculo de cunho pessoal, desrespeitando o rito ético e o princípio da sobriedade que norteia a atuação deste colegiado.

Tal comportamento configura falta grave ao dever de sigilo processual e à ética institucional, motivo pelo qual esta Comissão deliberará acerca da instauração de procedimento disciplinar próprio, nos termos regimentais, a fim de resguardar sua integridade, a honra de seus membros e o respeito às normas que regem sua atuação.

IX – Conclusão

Diante de todo o exposto, a **Comissão de Ética do SISMMAR** reafirma que:

1. Todos os seus atos observam os princípios do **devido processo legal, contraditório, ampla defesa, transparência e colegialidade**;
2. Não há nulidade de origem nem vícios de procedimento;
3. A atuação da Comissão permanece legítima, amparada no **Regimento Interno** e nos **preceitos constitucionais**.

Reiteramos nosso compromisso com a **verdade, a imparcialidade e o respeito mútuo**, permanecendo abertos à fiscalização dos próprios sindicalizados e das instâncias superiores, conforme o **artigo 32 do Regimento**, que assegura a possibilidade de controle e revisão por parte do judiciário.

Araucária, 06 de novembro de 2025.

Comissão de Ética do SISMMAR